MUNICÍPIO — AUTONOMIA — HORÁRIO DE CASAS COMERCIAIS — PODER DE POLÍCIA

— É da competência do Município a fixação de horários de funcionamento de casas comerciais.
— Interpretação do art. 28 da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Prefeito Municipal de Londrina e outro *versus* Irmãos Fuganti S. A. e outros
Recurso de Mandado de Segurança n.º 26/59 — Relator: Sr. Desembargador JOSÉ PACHECO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança, n.º 26/59, de Londrina, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito "ex officio", agravante o Prefeito Municipal e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, e agravados Irmãos Fuganti S. A. e outros: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex officio" do Dr. Juiz de Direito, e ao agravo do Sr. Prefeito Municipal e Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina para cassar a segurança concedida.

Irmãos Fuganti S. A., Casas Alves de Tecidos S. A., L. V. Manela e Antônio Napoli, comerciantes estabelecidos em Londrina, impetraram perante o Dr. Juiz de Direito da comarca de Londrina, mandado de segurança, contra o ato do Sr. Prefeito Municipal, que pretende pôr, rigorosamente, em vigor, a lei municipal n.º 442, de 6 de julho de 1958, que determina o horário em que funcionarão as casas comerciais, estabelecendo que aos sábados, o horário seria das oito às doze horas.

Entendem os impetrantes escapar da competência da Prefeitura, legislar em matéria de duração do trabalho diário, o que é de competência da União, citam doutrina e jurisprudência, em abono das duas alegações, esperando a concessão da medida, para o fim de ser considerada derrogada a parte da lei municipal que determina o fechamento dos estabelecimentos comerciais, aos sábados, às doze horas.

O Sr. Prefeito Municipal prestou as informações solicitadas pelo Dr. Juiz, o Dr. Promotor Público emitiu parecer e o Dr. Juiz proferiu sua decisão, concedendo a segurança impetrada, e recorrendo de ofício.

Inconformado, agravou o Sr. Prefeito Municipal, ingressando como interessado o Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina e José Begiato.

Processado o recurso, subiram os autos.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer, procurando mostrar o acêrto da legislação municipal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidindo o recurso de mandado de segurança n.º 3.145, do Paraná, em que eram recorrentes Augusto Jondral e outros, e recorridos o Prefeito Municipal de Londrina e Presidente da Câmara Municipal, e do qual foi relator o Eminente Ministro Cândido Mota Filho, ficou assentado que: "a autonomia municipal, assegurada no art. 28 da Constituição Federal, abrange a administração própria de tudo o que se refira ao peculiar interêsse do Município, não se podendo pôr em dúvida, pois, sua competência para legislar sôbre o comércio. Nada mais peculiar do que a regulamentação do horário do comércio, uma vez que, com essa regulamentação, usa o município do poder de polícia necessário para manter a segurança, a ordem, a saúde e o sossêgo público" ("Rev. Forense", vol. 172/132). O caso era idêntico ao dos presentes autos, reclamavam os recorrentes contra a lei n.º 183, de 6 de maio de 1953, que determinava que o comércio encerrasse suas atividades, aos sábados, às doze horas.

Face ao julgado, podia a Prefeitura pôr em vigor a lei municipal votada e,

conseqüentemente, deve ser cassada a segurança concedida.

Custas de lei.

Curitiba, 12 de outubro de 1959 — *Francisco de Paula Xavier*, presidente. — *José Pacheco Júnior*, relator — *Jairo Campos*.